

LEI Nº 1.177/2011.

EMENTA: Define concessão de vantagens aos servidores efetivos, contratados e comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INAJÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

#### DAS VANTAGENS

Art. 1º – Além do vencimento, são asseguradas aos servidores as seguintes vantagens:

I - Diárias inclusive pernoite;

II - salário-família;

III - Gratificação;

Art. 2º – As diárias servirão como forma de compensação das despesas de alimentação, pousada e transporte dos servidores públicos que se deslocarem do Município em missão oficial, de representação ou a serviços.

Parágrafo único – A concessão de diárias obedecerá a Lei Municipal, e será regulamentada pela Mesa Diretora.

Art. 3º – O salário família será concedido aos funcionários ativos e inativos, na forma que dispuser o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 49 - As Gratificações:

I - De função;

II - Pela prestação de Serviço Complementar;

III - Pela prestação de serviços de Extraordinário;

IV - Adicional noturno;

V - De Insalubridade;

VI - De Representação;

VII — Pela participação em grupo de trabalho, comissões ou órgãos de deliberação coletiva;

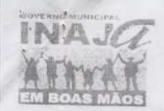
VIII - Por outros encargos previstos na Lei ou regulamento.

Mirro fro



- Art. 5º Poderá ser concedida aos efetivos e contratados Gratificação pela prestação de Serviços Complementar pagamento de até 100% (cem por cento), do vencimento base.
- § 1º O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.
- § 2º O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deverá dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública, de qualquer natureza, ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.
  - § 3º Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:
- I o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;
- II As atividades que, pela necessidade do serviço, o chefe imediato autorize a concessão da gratificação de temo complementar, sem caráter de emprego, e que destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;
- III A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;
- Art. 6º Serviços Extraordinários, mediante pagamento de 50%, superior ao valor normal por hora trabalhada, não podendo exceder a 60 (sessenta horas) mensais.
- Art. 7º Adicional Noturno, compreendendo o desempenho das suas funções entre 22:00h (vinte e duas horas) e 5:00h (cinco horas) da manhã do dia seguinte, será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento).
- Art. 8º − São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional, conforme a classificadas do grau abaixo relacionados:
  - Insalubridade de grau médio:
  - a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de

Minates



esgotos pluviais e cloacais, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;

 b. Atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos hospitais, consultórios médicos, dentários e ambulatórios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;

- c. Atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes em ambulâncias;
- d. Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, visceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- e. Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- f. Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;
  - g. Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);
- h. Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);
- i. Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;
  - j. Atividades exercidas em usina de britagem e pedreira
- k. Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;
  - Insalubridade de grau Maximo;

Armoteo.



- a. Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;
- b. Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);
- c. Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);
- d. Atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por virus (no interior de ambulatórios, de Hospitais);
- e. Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- f. Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de hospital;
- g. Atividades habituais e diárias com exposição as radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.
- Art. 9 São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de periculosidade:
  - Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;
  - Operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
  - III. Transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido em quantidade superior a 200 litros;
  - IV. Instalação de rede elétrica, substituição e/ou reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desergizado ou com possibilidade de energização;
    - V. Operação de trabalho com raio "x" (pessoal técnico).

essoal técnico). Lus



Art. 10 - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante dos artigos 8º e 9º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

 I – em nenhuma hipótese os adicionais de que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional;

Art. 11 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;
- II. O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III. O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do servidor.

§ 2º A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 12 - Os percentuais de gratificação da insalubridade e periculosidade, será concedido nos seguintes termos:

I – para grau de insalubridade médio de 10% (dez por cento) do salário base;

Ministers.



 II – para grau de insalubridade média, o percentual será de 20% ( vinte por cento), do salário base;

III – para periculosidade, o percentual será de 30% ( trinta por cento),
do salário base.

Art. 13 – Poderá ser Concedida uma Gratificação de regência em sala de aula, no percentual de 20% (vinte por centos), ao profissional que exercer suas atividades em sala de aula.

Art. 14 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de inquérito administrativo.

Art. 15 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Tombamento e Patrimônio.

Art. 16 - Poderá Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Avaliação de moveis e imóveis.

Art. 17 - Poderá Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 300,00 (trezentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Junta Medica Municipal

Art. 18 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 500,00 (quinhentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da comissão de licitação, como Presidente.

Art. 19 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 300,00 (trezentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da comissão de licitação, como Membro.

Art. 20 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 300,00 (trezentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da equipe de apoio do pregoeiro.

Art. 21 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 500,00 (quinhentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham ser designado para ser Pregoeiro.



PARAGRAFO UNICO – em nenhuma hipótese as gratificações referentes aos artigos 16, 17, 18 e 19 que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

- Art. 22 Poderá concedida gratificação de representação aos servidores comissionados no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base.
- Art. 23 Poderá ser concedida uma gratificação de plantão de 12 e 24 horas aos profissionais da saúde no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base.
- Art. 24 Poderá ser concedida uma gratificação de ambulatório, aos profissionais da saúde no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base.
- Art. 25 Poderá ser concedida uma gratificação de auxiliar de parto, aos profissionais que venham auxiliarem no parto normal, no valor de 10 (dez reais) por parto.
- Art. 26 Poderá ser concedida uma gratificação de quebra de caixa percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base, aos servidores efetivos ou comissionados, que exerça suas funções no Departamento de Tesouraria.
- Art. 27 Os Servidores Municipais, que venha exercer suas funções em qualquer tipo de programa do governo federal, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação correspondente ao complemento do vencimento fixado para o profissional do programa.
- PARÁGRAFO ÚNICO O Servidor destituido das funções do que refere o artigo anterior voltará a perceber o vencimento do cargo de origem.
- Art. 28 Poderá ser concedida uma gratificação de Difícil Acesso aos Profissionais do Programa Saúde da Família, no percentual de até 50% do vencimento base.
- Art. 29 As gratificações concedidas por força desta Lei poderão ser retiradas a qualquer momento, quando cessado o motivo que de causa a percepção das mesmas.
- Art. 30 A gratificação de produtividade será concedida no percentual de até 100% (cem por cento) que será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos além do expediente dependendo da carga horária.

Ministro



Art. 31 - Comprovada a necessidade do serviço, poderá ser concedida substituição ao servidor com a mesma atribuições, que por ventura venha substituir outro servidor na sua ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Valor da gratificação de substituição será calculado, correspondente ao período da ausência do servidor.

Art. 32 - Aos Servidores Federais, Estaduais e Municipais, colocados à disposição do Poder Executivo Municipal, sem ônus, poderá ser atribuída uma gratificação de representação de até 120% (cento e vinte por cento) do vencimento base do cargo/função designado ou da remuneração do cargo de origem

Art. 33 - Poderá ser concedida uma gratificação no valor de R\$. 500,00, aos servidores efetivos ou comissionados que venham ser designado para gerenciamento ou usuária, para fornecer as das informações do SAGRES ou outro modulo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE.

Art. 34 - A gratificação de função são as constantes no anexo I desta Lei:

Art. 35 – O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, para fins declaratórios, será demonstrado, por ocasião do provimento dos cargos, por não acarretarem elevação orçamentária total, por serem preexistente não caracterizada ação nova ou ampliação de ações.

Art. 36 - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal. Cujas despesas serão suportadas pelas receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do Sistema Único de Saúde.

Art. 37 - As despesas de que trata esta Lei estão de conformidade com a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e programação constante no plano plurianual.

Art. 38 - Ficam mantidas as gratificações criadas por lei especifica que não venham contrariar a matéria.

Art. 39 - São retroativos os efeitos financeiros desta lei ao dia primeiro de setembro de 2011.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei nº 1.146/2009, o artigo 1º, 3º 4º, 5º, anexo I e III da lei nº 1128/2007,, lei nº 1159/2010, lei nº 1096/2005.

INAJÁ, em 11 de Outubro de 2101.

AIRON TIMOTEO CAVALCANTE

PREFEITO.

\*Tetettura M.de inajz. Pt. Secretaria de Administração

Publicado no quadro no nosos da sede desta Prefeitura fulliologia, na lomanta i pi e nesta deta

Maria Quidute de Meneres



#### ANEXO I

#### DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO, QUANTITATIVO E VENCIMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	QUANT	VALOR
Diretor Geral da INAJAPREV	FG-DG-01	01	1.400,00
Diretor Administrativo Financeiro da INAJAPREV	FG-DAF-01	01	1.250,00
Chefe do Departamento	FG-01	04	1.000,00
Chefe de Setor	FG-02	10	350,00
Encarregado de Departamento	FG-03	32	260,00
Encarregado de Setor	FG-04	15	150,00

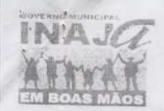
AIRON TIMOTEO CAVALCANTE

PREFEITO.



- Art. 5º Poderá ser concedida aos efetivos e contratados Gratificação pela prestação de Serviços Complementar pagamento de até 100% (cem por cento), do vencimento base.
- § 1º O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.
- § 2º O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deverá dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública, de qualquer natureza, ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.
  - § 3º Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:
- I o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;
- II As atividades que, pela necessidade do serviço, o chefe imediato autorize a concessão da gratificação de temo complementar, sem caráter de emprego, e que destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;
- III A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;
- Art. 6º Serviços Extraordinários, mediante pagamento de 50%, superior ao valor normal por hora trabalhada, não podendo exceder a 60 (sessenta horas) mensais.
- Art. 7º Adicional Noturno, compreendendo o desempenho das suas funções entre 22:00h (vinte e duas horas) e 5:00h (cinco horas) da manhã do dia seguinte, será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento).
- Art. 8º − São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional, conforme a classificadas do grau abaixo relacionados:
  - Insalubridade de grau médio:
  - a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de

Minates



esgotos pluviais e cloacais, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;

 b. Atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos hospitais, consultórios médicos, dentários e ambulatórios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;

- c. Atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes em ambulâncias;
- d. Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, visceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- e. Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- f. Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;
  - g. Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);
- h. Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);
- i. Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;
  - j. Atividades exercidas em usina de britagem e pedreira
- k. Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;
  - Insalubridade de grau Maximo;

Armoteo.



- a. Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;
- b. Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);
- c. Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);
- d. Atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por virus (no interior de ambulatórios, de Hospitais);
- e. Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- f. Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de hospital;
- g. Atividades habituais e diárias com exposição as radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.
- Art. 9 São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de periculosidade:
  - Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;
  - Operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
  - III. Transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido em quantidade superior a 200 litros;
  - IV. Instalação de rede elétrica, substituição e/ou reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desergizado ou com possibilidade de energização;
    - V. Operação de trabalho com raio "x" (pessoal técnico).

essoal técnico). Lus



Art. 10 - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante dos artigos 8º e 9º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

 I – em nenhuma hipótese os adicionais de que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional;

Art. 11 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;
- II. O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III. O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do servidor.

§ 2º A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 12 - Os percentuais de gratificação da insalubridade e periculosidade, será concedido nos seguintes termos:

I – para grau de insalubridade médio de 10% (dez por cento) do salário base;

Ministers.



 II – para grau de insalubridade média, o percentual será de 20% ( vinte por cento), do salário base;

III – para periculosidade, o percentual será de 30% ( trinta por cento),
do salário base.

Art. 13 – Poderá ser Concedida uma Gratificação de regência em sala de aula, no percentual de 20% (vinte por centos), ao profissional que exercer suas atividades em sala de aula.

Art. 14 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de inquérito administrativo.

Art. 15 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Tombamento e Patrimônio.

Art. 16 - Poderá Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Avaliação de moveis e imóveis.

Art. 17 - Poderá Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 300,00 (trezentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Junta Medica Municipal

Art. 18 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 500,00 (quinhentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da comissão de licitação, como Presidente.

Art. 19 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 300,00 (trezentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da comissão de licitação, como Membro.

Art. 20 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 300,00 (trezentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da equipe de apoio do pregoeiro.

Art. 21 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 500,00 (quinhentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham ser designado para ser Pregoeiro.



PARAGRAFO UNICO — em nenhuma hipótese as gratificações referentes aos artigos 16, 17, 18 e 19 que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

- Art. 22 Poderá concedida gratificação de representação aos servidores comissionados no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base.
- Art. 23 Poderá ser concedida uma gratificação de plantão de 12 e 24 horas aos profissionais da saúde no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base.
- Art. 24 Poderá ser concedida uma gratificação de ambulatório, aos profissionais da saúde no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base.
- Art. 25 Poderá ser concedida uma gratificação de auxiliar de parto, aos profissionais que venham auxiliarem no parto normal, no valor de 10 (dez reais) por parto.
- Art. 26 Poderá ser concedida uma gratificação de quebra de caixa percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base, aos servidores efetivos ou comissionados, que exerça suas funções no Departamento de Tesouraria.
- Art. 27 Os Servidores Municipais, que venha exercer suas funções em qualquer tipo de programa do governo federal, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação correspondente ao complemento do vencimento fixado para o profissional do programa.
- PARÁGRAFO ÚNICO O Servidor destituido das funções do que refere o artigo anterior voltará a perceber o vencimento do cargo de origem.
- Art. 28 Poderá ser concedida uma gratificação de Difícil Acesso aos Profissionais do Programa Saúde da Família, no percentual de até 50% do vencimento base.
- Art. 29 As gratificações concedidas por força desta Lei poderão ser retiradas a qualquer momento, quando cessado o motivo que de causa a percepção das mesmas.
- Art. 30 A gratificação de produtividade será concedida no percentual de até 100% (cem por cento) que será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos além do expediente dependendo da carga horária.

Ministro



Art. 31 - Comprovada a necessidade do serviço, poderá ser concedida substituição ao servidor com a mesma atribuições, que por ventura venha substituir outro servidor na sua ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Valor da gratificação de substituição será calculado, correspondente ao período da ausência do servidor.

Art. 32 - Aos Servidores Federais, Estaduais e Municipais, colocados à disposição do Poder Executivo Municipal, sem ônus, poderá ser atribuída uma gratificação de representação de até 120% (cento e vinte por cento) do vencimento base do cargo/função designado ou da remuneração do cargo de origem

Art. 33 - Poderá ser concedida uma gratificação no valor de R\$. 500,00, aos servidores efetivos ou comissionados que venham ser designado para gerenciamento ou usuária, para fornecer as das informações do SAGRES ou outro modulo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE.

Art. 34 - A gratificação de função são as constantes no anexo I desta Lei:

Art. 35 – O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, para fins declaratórios, será demonstrado, por ocasião do provimento dos cargos, por não acarretarem elevação orçamentária total, por serem preexistente não caracterizada ação nova ou ampliação de ações.

Art. 36 - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal. Cujas despesas serão suportadas pelas receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do Sistema Único de Saúde.

Art. 37 - As despesas de que trata esta Lei estão de conformidade com a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e programação constante no plano plurianual.

Art. 38 - Ficam mantidas as gratificações criadas por lei especifica que não venham contrariar a matéria.

Art. 39 - São retroativos os efeitos financeiros desta lei ao dia primeiro de setembro de 2011.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei  $n^{o}$  1.146/2009, o artigo  $1^{o}$ ,  $3^{o}$   $4^{o}$ ,  $5^{o}$ , anexo I e III da lei  $n^{o}$  1128/2007,, lei  $n^{o}$  1159/2010, lei  $n^{o}$  1096/2005.

INAJÁ, em 11 de Outubro de 2101.

AIRON TIMOTEO CAVALCANTE

PREFEITO.

\*Tetettura M.de inajz. Pt. Secretaria de Administração

Publicado no quadro no nosos da sede desta Prefeitura fulliologia, na lomanta i pi e nesta deta

Maria Quidute de Meneres



#### ANEXO I

#### DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO, QUANTITATIVO E VENCIMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	QUANT	VALOR
Diretor Geral da INAJAPREV	FG-DG-01	01	1.400,00
Diretor Administrativo Financeiro da INAJAPREV	FG-DAF-01	01	1.250,00
Chefe do Departamento	FG-01	04	1.000,00
Chefe de Setor	FG-02	10	350,00
Encarregado de Departamento	FG-03	32	260,00
Encarregado de Setor	FG-04	15	150,00

AIRON TIMOTEO CAVALCANTE

PREFEITO.